

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 92 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013**

**Autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESBVC - a conceder anistia de multa e juros dos débitos inscritos em dívida ativa, oriundos de mensalidades escolares referentes aos anos letivos de 1999 a 2011, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESBVC - autorizado a proceder à anistia de multa e juros, relativos aos débitos em atraso, inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente, provenientes de mensalidades escolares dos anos letivos de 1999 a 2011, dos cursos de graduação e pós-graduação por ele ministrados.

**Art. 2º** O benefício de que trata o artigo anterior será concedido aos alunos(as) que não tenham negociado seus débitos até a data de publicação da presente lei complementar, e obedecerá à seguinte ordem:

I - anistia de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos à vista;

II - anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 02 (duas) parcelas;

III - anistia de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 03 (três) parcelas;

IV - anistia de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 04 (quatro) parcelas; e,

V - anistia de 20% (vinte por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 05 (cinco) parcelas.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos do benefício as custas processuais e honorários advocatícios fixados em Juízo, que deverão ser pagos no ato da liquidação do débito, ou no momento do pagamento da primeira parcela.

**Art. 3º** A anistia da multa e dos juros somente poderá ser aplicada sobre o valor atualizado do débito, a contar da propositura da ação, excluindo-se, desse benefício, as despesas mencionadas no artigo anterior.

**Art. 4º** A anistia terá vigência de 03 (três) anos a contar da data de publicação da presente lei complementar.

**Art. 5º** O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como a confissão da dívida.

**§ 1º** O parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

**§ 2º** A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da autarquia municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

**Art. 6º** O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**Art. 7º** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

**Parágrafo único.** Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 8º** O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas; e,

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

**Parágrafo único.** A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação judicial.

**Art. 9º** Quando da efetivação do parcelamento, o IMESBVC providenciará o sobrestamento do feito até que seja informado a esse Juízo seu integral cumprimento, nos termos da lei.

**Art. 10.** Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente lei complementar, exceto quando o usuário fizer jus a novo parcelamento, o qual será regido nos termos da Lei Municipal n. 3.632, de 06 de dezembro de 2006, e suas alterações em vigor.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de fevereiro de 2013.

Fernando Galvão Moura  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de fevereiro de 2013.

Ivanira A de Souza  
Assessor Técnico